

RELATÓRIO DE RESPOSTA AOS TERMOS DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.000786/2019-38.

1) REFERENCIAIS:

- **FASE DE PUBLICAÇÃO:** Publicado o edital de licitação na plenitude prevista na forma da lei.
- **SESSÃO DE ABERTURA:** dia 17/10/2019, às 09h00 (nove horas) - horário de Brasília – Via Compras Governamentais.
- **ESCLARECIMENTOS:** Havido e respondido a pedidos de esclarecimento ao Edital, ao que se deu divulgação, publicidade sendo disponível aos interessados, com publicações na forma da lei.
- **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO:** Tempestivo, sendo na seguinte situação:

1.1. DADOS DA IMPUGNANTE:

BRE - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP

2) DA CONTESTAÇÃO AO EDITAL PELO IMPUGNANTE:

A impugnante alega que a Carta de Solidariedade restringe a participação de das empresas que revendem equipamentos agrícolas e contesta os subitens 5.8 e 9.1.3 do Termo de Referência, parte integrante do Edital de Licitação. Alega ainda que:

“Quanto à exigência de o Fabricante dos bens fornecidos, deverá ter empresa autorizada para dar Assistência Técnica no Estado onde serão entregues os produtos licitados, consigna claramente cláusula comprometedora e restritiva ao caráter competitivo do que deve ser premissa basilar de uma licitação, haja vista a absoluta impossibilidade, de uma empresa que não tenha laços estreitos e contrato de exclusividade com o fabricante, consiga apresentar um documento que vincule tão diretamente assim, o fabricante no processo licitatório que está participando. ***O que também não significa que a empresa não tenha assistência técnica no Estado do Piauí, apenas não tem assistência que possa ser indicada diretamente pelo Fabricante como segregativamente está solicitando em Edital (grifo nosso).*** Os documentos pretendidos em edital por este órgão, não integram nenhum dispositivo legal que rege o processo em tela, não se enquadra em nenhuma documentação prevista em lei, violando assim o Decreto nº: 5.450/2005, não havendo assim a possibilidade de sua existência.

Como se não bastasse, as exigências aqui tratadas ferem também o princípio da isonomia consagrado no inciso I, do Art. 5º da Constituição Federal.”

A impugnante exige ainda que:

“Requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Retirar as exigências aqui explicitada;
Declarar nulo os itens atacados
determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.”

3. ANÁLISE DO PEDIDO:

Primeiramente esclarecemos que o Sistema de Registro de Preços, Pregão Eletrônico, Edital nº 004/2017 será promovido pela 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no município de Petrolina, no Estado de Pernambuco, através do sistema Compras Governamentais e não no estado do Piauí como afirmou a impugnante.

Então, tanto o Servidor Público quanto o Gestor Público, se obrigam a primarem pelas contratações seguras, com eficácia e eficiência no Serviço Público Federal, zelando para que se evitem contratos e avenças com empresas de baixa qualificação. A maneira de aferir esta qualificação, aqui se tratando de condição técnica e atendimento a factíveis demandas de assistência e manutenção dos bens e implementos agrícolas, vertidas ao fornecedor, este não devia surpreender-se.

Analisando o pleito impetrado percebe-se que o licitante não acompanha o site da Codevasf para ter conhecimento das atualizações e esclarecimentos. De fato desconhece os comunicados publicados pela CODEVASF, que acatando a instrução da CGU, conforme Ofício nº 21132/2019NAC3-PE/Pernambuco/CGU, publicou a seguinte errata no dia 08/10/2019, como segue:

“Pedimos aos interessados em participar do certame que desconsiderem a exigência de envio de Carta de Solidariedade do Edital Pregão Eletrônico SRP nº 004/2019, como segue:

1) *No subitem 25.3 do Edital:*

i. *Desconsiderar a exigência de apresentação de Carta de Solidariedade determinada no subitem 25.3 do Edital.*

2) *No subitem 8.3, alínea c, 17.3 e Anexo II dos Termos de Referência:*

i. *Desconsiderar a exigência de apresentação de Carta de Solidariedade determinada no subitem 8.3, alínea c, 17.3 e anexo II dos Termos de Referência.”*

Os comunicados publicados pela CODEVASF são disponibilizados no site, para livre acesso de todos os interessados pela licitação. Desse modo, a segunda errata publicada, trata da assistência técnica, como observamos a seguir:

“Pedimos aos interessados em participar do Edital Pregão Eletrônico SRP nº 004/2019 que, sobre a assistência técnica, observem o seguinte:

No subitem 8.3, alínea c, 17.3 e Anexo II dos Termos de Referência, onde se lê:

No caso de revendedor ou distribuidor, o licitante deverá apresentar Carta de Solidariedade, conforme modelo Anexo II) de que está devidamente autorizado pelo fabricante dos bens a fornecê-los nesta licitação, e declara também ser responsável solidário com o fornecimento de peças para manutenção, além do suporte técnico, durante todo o período contratual, de acordo com as condições exigidas pelo edital de licitação e seus respectivos anexos, das quais tem perfeito conhecimento, sem qualquer ônus adicional para a Codevasf, de forma que assegure a execução do contrato.

LEIA-SE:

A licitante vencedora deverá garantir a disponibilização de assistência técnica própria ou credenciada pelo fabricante, referente ao fornecimento do bem a que concorrer, no estado de Pernambuco.

No subitem 25.3 do Edital, onde se lê:

No caso dos bens motorizados, a licitante vencedora deverá garantir a disponibilização de assistência técnica própria ou credenciada pelo fabricante, conforme carta de solidariedade (Anexo II), referente ao fornecimento do bem a que concorrer, no estado de Pernambuco, por um período mínimo de 2 (dois) anos, contado a partir da data de entrega do mesmo à Codevasf.

LEIA-SE:

A licitante vencedora deverá garantir a disponibilização de assistência técnica própria ou credenciada pelo fabricante, referente ao fornecimento do bem a que concorrer, no estado de Pernambuco.”

Portanto, notamos que os argumentos da impugnante, na tentativa de frustrar a Administração Pública, que apenas praticou a isonomia, não prosperam uma vez que a exigência de assistência técnica é prevista em lei, usuais e do conhecimento do mercado. Não há embasamento legal para sua exclusão, o que foi sucumbido com as correções atinentes, ao princípio da razoabilidade, portanto, isonômica.

Estaria a Administração Pública colocando-se disposta a arcar com ônus futuros ao adquirir bens sem a garantia de assistência técnica dos mesmos. O que reporta exclusivamente ao fornecedor. Diante o exposto, esclarecemos que cabe ao licitante, interessado em participar do certame, conhecer suas possibilidades e disputar em condições de igualdade, como manda o bom senso e as boas práticas da licitação pública.

4. CONCLUSÃO FINAL:

Considerando que a CODEVASF acata integralmente a legislação e normativos vigentes, assim como instruções dos órgãos de fiscalização e controle;

Considerando que está nítido não haver ilegalidade, nem obstáculo para que nenhum licitante participe do processo em curso, estando ele coerente com os princípios basilares de licitações quanto à igualdade, transparência, isonomia, competitividade e razoabilidade; e,

Primando pela segurança das contratações no serviço público, por falta de embasamento legal, verifica-se que não cabe mais alteração ao edital ou adiamento deste, vez que foi corrigido. Por inobservância das publicações pela impetrante, julgamos improcedente o pedido de impugnação do edital impetrado pela empresa BRE - Empresa Brasileira de Equipamentos EIRELI – EPP, pelo que lhe negamos provimento.

Petrolina-PE, 15 de outubro de 2019.

MARIA PEDRINA DE SOUSA
PREGOEIRA | CODEVASF/3ª SR